Proc. nº 010 - PLEX 03/2023
Data: 24/01/2023

PROJETO DE LEI N.º 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

Autoriza o Executivo Municipal a convocar profissionais para o Regime Suplementar de Trabalho para atuar na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a convocar, os ocupantes do quadro de cargos e funções públicas do Município, quando designados para o exercício de suas funções, para regime suplementar de trabalho, até totalizar 40 (quarenta) horas semanais, para que atendam às necessidades do serviço e da Política de Atenção Básica, Atenção Especializada e Vigilância em Saúde.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar será concedida através de ato oficial do Prefeito, após despacho favorável consubstanciado em pedido fundamentado expedido pelo órgão responsável pela convocação, no qual fique demonstrada a necessidade da medida.

§ 2º Deverá o servidor aceitar os termos da convocação mediante termo por escrito.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o servidor perceberá o valor correspondente ao vencimento do servidor, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

§ 4º A convocação para Regime Suplementar de Trabalho cessará:

I – a pedido do servidor, ressalvado o interesse público;

II – a critério da administração, quando se tornar desnecessária ao serviço.

§ 5º O Regime Suplementar de Trabalho será devido somente quando o servidor estiver no efetivo exercício do respectivo cargo, sendo assegurada sua percepção proporcionalmente na gratificação natalina e férias.

§ 6º O Regime Suplementar de Trabalho de que trata o caput terá prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período ou até que uma das partes requeira a sua descontinuidade.

§ 7º Fica o Município obrigado a comunicar o servidor que estiver em Regime Suplementar de Trabalho, quando da sua cessação, com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 8º No caso de desistência do titular convocado, poderá o Município convocar outro servidor, na mesma área de formação, para atender aos Programa de saúde, em conformidade com esta Lei.

Art. 2° O Regime Suplementar de Trabalho previsto nesta Lei não caracterizará a realização de serviço extraordinário, sendo que o servidor fará jus a remuneração adicional proporcional às horas de convocação efetivamente realizadas.

Assinado por 1 pessoa: CRISTIANO VON ROSNTHAL BRAATZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/9DAF-AB79-764E-0F63 e informe o código 9DAF-AB79-764E-0F63

Art. 3° Não será permitida a substituição temporária do profissional que estiver em Regime Suplementar de Trabalho previsto nesta Lei.

Art. 4° As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias específicas de cada serviço.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 24 de janeiro de 2023.

CRISTIANO VON ROSENTHAL BRAATZ,
Vice-prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Assinado por 1 pessoa: CRISTIANO VON ROSNTHAL BRAATZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/9DAF-AB79-764E-0F63 e informe o código 9DAF-AB79-764E-0F63

Proc. nº 010 - PLEX 03/2023
Data: 24/01/2023

Ofício n.º 03/2023-GP-AAL Montenegro, 24 de janeiro de 2023.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 03/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de autorizar o Executivo Municipal a convocar profissionais para o Regime Suplementar de Trabalho para atuar na Secretaria Municipal de Saúde.

A Portaria GM/MS 2.488/2011, conforme normatização vigente do SUS, define a organização de Redes de Atenção à Saúde (RAS) como estratégia para um cuidado integral e direcionado às necessidades de saúde da população. As RAS constituem-se em arranjos organizativos formados por ações e serviços de saúde com diferentes configurações tecnológicas e missões assistenciais, articulados de forma complementar e com base territorial, e têm diversos atributos, entre eles, destaca-se: a atenção básica estruturada como primeiro ponto de atenção e principal porta de entrada do sistema, constituída de equipe multidisciplinar que cobre toda a população, integrando, coordenando o cuidado e atendendo às suas necessidades de saúde.

Baseada nesta portaria, foi criada a Política Nacional de Atenção Básica que em seu capítulo 3 menciona que é de responsabilidade dos municípios: “Selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de atenção básica, em conformidade com a legislação vigente”.

As equipes de Atenção Primária têm composição diferente das equipes de Saúde da Família. As equipes de ESF é minimamente composta por médico, enfermeiro, agente comunitário de saúde e técnico de enfermagem cumprindo cada um 40 horas. Todas devem atender às características e necessidades de cada município, além de seguirem as diretrizes da Política Nacional da Atenção Básica (PNAB) e os atributos essenciais da APS, como acesso de primeiro contato, longitudinalidade, coordenação e integralidade. Assim como a Atenção primária, compõe também a Rede de Atenção às Urgências o Serviço de atenção Domiciliar, fundamentado e organizado pela Portaria nº 825/2016. As Redes de Atenção Psicossocial compostas pelo CAPS, AMENT e Centro de Saúde Mental Infantojuvenil, fundamentados pela Portaria GM/MS 336/2002. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, fundamentada pela Portaria GM/MS 2.998/2021. O Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, regulamentados pela Portaria GM 1.378/2013.

Todos estes serviços que fazem parte da Política de Atenção Básica e Especializada, regulamentadas pela Lei nº 8.080/1990 têm horário de

Assinado por 1 pessoa: CRISTIANO VON ROSNTHAL BRAATZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/9DAF-AB79-764E-0F63 e informe o código 9DAF-AB79-764E-0F63

funcionamento, bem como carga horária de 40 horas por profissional estabelecidas em seus programas. O não atendimento às cargas horárias implica o cancelamento dos financiamentos da união para as estratégias e programas e ou na redução dos financiamentos dos indicadores do previne Brasil

Portanto a criação da Lei municipal visa a manutenção dos serviços, a cobertura das Estratégias de saúde da família, e reforça a prioridade dada à Estratégia Saúde da Família Atenção Primária à Saúde (APS).

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

CRISTIANO VON ROSENTHAL BRAATZ,
Vice-prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Felipe Kinn da Silva
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

Assinado por 1 pessoa: CRISTIANO VON ROSNTHAL BRAATZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/9DAF-AB79-764E-0F63 e informe o código 9DAF-AB79-764E-0F63

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9DAF-AB79-764E-0F63

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CRISTIANO VON ROSNTHAL BRAATZ (CPF 824.XXX.XXX-00) em 24/01/2023 10:41:43 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/9DAF-AB79-764E-0F63